



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.896, DE 2005

(Do Sr. Edson Ezequiel)

"Acrescenta inciso ao art. 51, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990."

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1547/1991.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O Código de Defesa do Consumidor, aprovado pela Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

XVII – autorizem o envio do nome do consumidor e/ou seu garante a bancos de dados e cadastros de consumidores, sem comprovada notificação prévia e enquanto existir reclamação administrativa ou judicial do débito.”(NR)

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência e desta Casa de Leis o anexo Projeto de Lei, que *“Acréscenta inciso ao art. 51 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990”*

O projeto decorre de experiências já constatadas em audiências públicas promovidas pela Comissão de Defesa do Consumidor desta Casa, pelo Ministério da Justiça, por meio de Portarias que a Secretaria de Direito Econômico – (SDE) emite, de decisões do Judiciário brasileiro, bem como vem ao encontro dos anseios e interesses dos consumidores, tendo sido elaborado com o objetivo de ampliar o elenco de cláusulas abusivas, evitando que o Consumidor seja ainda mais exposto aos excessos do poder econômico e conferindo, também, maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional.

Neste sentido, observa-se que a proposta dará amplitude às Portarias da SDE e maior segurança aos Juízes, na utilização do art. 273, do Código de Processo Civil, deferindo a tutela antecipatória nas causas em que versarem sobre a negativação do nome do consumidor nos diversos cadastros de restrição ao crédito existentes, sem que tenha havido a notificação prévia e enquanto ainda existir discussão acerca de valores.

Como se sabe, os fornecedores de serviços, com a possibilidade de negativação do nome do suposto inadimplente, forçam o consumidor a aceitar a imposição de valores, que em sua maioria são elevados e estão incorretos, coagindo-o assim ao pagamento do

indevido, o que incentiva o enriquecimento sem causa das grandes empresas e, ao mesmo tempo, deixa-o sem condições de atuar no mercado de crédito, impedindo-o de adquirir produtos através de financiamento.

Ademais, a inclusão do nome do consumidor e/ou de seu garante nos cadastros de restrição ao crédito, sem prévia comunicação e enquanto ainda não solvida a discussão em qualquer estágio, fere o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a submeter esta proposição ao elevado descortino de Vossa Excelência e dos ilustres Pares, acreditando que, se aceita, estará contribuindo para a efetivação das medidas que se fazem necessárias para conferir maiores garantias aos consumidores e maior celeridade aos processo judiciais que versarem sobre a matéria.

Sala das Sessões em, 14 de setembro de 2005.

Deputado Edson EZEQUIEL
PMDB-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

.....

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

.....

Seção II
Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado).

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

* § 1º redação dada pela Lei nº 9.298, de 01/08/1996.

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO VII DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

** § 1º acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

** § 2º acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

** § 4º acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

** § 5º acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

** § 7º acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Art. 274. O procedimento ordinário reger-se-á segundo as disposições dos Livros I e II deste Código.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
